



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048330 - SC (2025/0425300-1)

RELATOR	: MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	: ANDERSON CORREA (PRESO)
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: EDUARDO FELIPE BRANCO ROZAR
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES.	: EMANUELA GERMANO DA SILVA
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES.	: FLAVIA VALDETE LIBANO
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES.	: JONATAN GUILHERME DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES.	: JONES JUNIOR GALVAO PIRES
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES.	: LUIS FELIPE DA SILVA CASTILHA
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES.	: LUIZ FELLIPE RODOLFO DE LARA
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES.	: MARLON DA CRUZ MACHADO
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES.	: MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES.	: WAGNER CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES.	: WESLLEN CESAR RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão que denegou a ordem e manteve a prisão preventiva decretada no curso de investigação por crimes previstos nos arts. 33, caput (quatro vezes), e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006.
2. A decisão agravada não conheceu do writ por configurado sucedâneo do recurso ordinário constitucional (CF, art. 105, II, “a”), examinando de ofício eventual ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º) e concluindo pela higidez do decreto prisional, lastreado em elementos concretos extraídos de investigação telemática que apontam habitualidade delitiva e inserção em estrutura organizada de mercancia de grandes quantidades de entorpecentes (negociações sucessivas de 49 kg, 70 kg, 40 kg e 30 kg de maconha).
3. A defesa sustenta: (i) necessidade de conhecimento do habeas corpus; (ii) nulidade da preventiva por fundamentação genérica e afronta aos arts. 93, IX, da CF e 315, § 2º, III, do CPP; (iii) ausência dos requisitos do art. 312 do CPP; (iv) condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita); e (v) suficiência das medidas do art. 319 do CPP, à luz da proporcionalidade e da subsidiariedade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus pode ser conhecido como sucedâneo do recurso ordinário constitucional, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante; (ii) o decreto de prisão preventiva padece de ausência de fundamentação concreta, em violação aos arts. 93, IX, da CF e 315, § 2º, III, do CPP, bem como dos requisitos do art. 312 do CPP; e (iii) as condições pessoais favoráveis e as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação da Terceira Seção desta Corte Superior restringe o uso do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional, admitindo exame apenas diante de ilegalidade flagrante aferida pelo conjunto probatório dos autos; correta a negativa de conhecimento do writ.
6. A prisão preventiva está amparada em elementos concretos: interceptações e dados telemáticos indicam negociações reiteradas de grandes quantidades de maconha, habitualidade e atuação em estrutura organizada de distribuição de entorpecentes em diversos municípios, o que evidencia a gravidade concreta e a periculosidade, atendendo ao art. 312 do CPP.
7. Inexistente violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 315, § 2º, III, do CPP, pois a decisão prisional individualizou a participação do agravante, descreveu fatos específicos, quantidades negociadas e os elementos que respaldam a imputação; o acórdão confirmou a motivação idônea.
8. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes dados objetivos que revelam risco concreto à ordem pública, segundo entendimento consolidado.
9. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes frente à sofisticação da estrutura criminoso, posição de relevo do agravante e habitualidade delitiva, não neutralizando o risco de reiteração e a necessidade de garantia da ordem pública.
10. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já refutados, sem demonstrar desacerto específico da decisão singular, em afronta à dialeticidade recursal.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048330 - SC (2025/0425300-1)

RELATOR	: MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	: ANDERSON CORREA (PRESO)
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: EDUARDO FELIPE BRANCO ROZAR
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES.	: EMANUELA GERMANO DA SILVA
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES.	: FLAVIA VALDETE LIBANO
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES.	: JONATAN GUILHERME DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES.	: JONES JUNIOR GALVAO PIRES
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES.	: LUIS FELIPE DA SILVA CASTILHA
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES.	: LUIZ FELLIPE RODOLFO DE LARA
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES.	: MARLON DA CRUZ MACHADO
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES.	: MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES.	: WAGNER CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES.	: WESLLEN CESAR RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão que denegou a ordem e manteve a prisão preventiva decretada no curso de investigação por crimes previstos nos arts. 33, caput (quatro vezes), e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006.
2. A decisão agravada não conheceu do writ por configurado sucedâneo do recurso ordinário constitucional (CF, art. 105, II, “a”), examinando de ofício eventual ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º) e concluindo pela higidez do decreto prisional, lastreado em elementos concretos extraídos de investigação telemática que apontam habitualidade delitiva e inserção em estrutura organizada de mercancia de grandes quantidades de entorpecentes (negociações sucessivas de 49 kg, 70 kg, 40 kg e 30 kg de maconha).
3. A defesa sustenta: (i) necessidade de conhecimento do habeas corpus; (ii) nulidade da preventiva por fundamentação genérica e afronta aos arts. 93, IX, da CF e 315, § 2º, III, do CPP; (iii) ausência dos requisitos do art. 312 do CPP; (iv) condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita); e (v) suficiência das medidas do art. 319 do CPP, à luz da proporcionalidade e da subsidiariedade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus pode ser conhecido como sucedâneo do recurso ordinário constitucional, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante; (ii) o decreto de prisão preventiva padece de ausência de fundamentação concreta, em violação aos arts. 93, IX, da CF e 315, § 2º, III, do CPP, bem como dos requisitos do art. 312 do CPP; e (iii) as condições pessoais favoráveis e as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação da Terceira Seção desta Corte Superior restringe o uso do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional, admitindo exame apenas diante de ilegalidade flagrante aferida pelo conjunto probatório dos autos; correta a negativa de conhecimento do writ.
6. A prisão preventiva está amparada em elementos concretos: interceptações e dados telemáticos indicam negociações reiteradas de grandes quantidades de maconha, habitualidade e atuação em estrutura organizada de distribuição de entorpecentes em diversos municípios, o que evidencia a gravidade concreta e a periculosidade, atendendo ao art. 312 do CPP.
7. Inexistente violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 315, § 2º, III, do CPP, pois a decisão prisional individualizou a participação do agravante, descreveu fatos específicos, quantidades negociadas e os elementos que respaldam a imputação; o acórdão confirmou a motivação idônea.

8. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes dados objetivos que revelam risco concreto à ordem pública, segundo entendimento consolidado.

9. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes frente à sofisticação da estrutura criminosa, posição de relevo do agravante e habitualidade delitiva, não neutralizando o risco de reiteração e a necessidade de garantia da ordem pública.

10. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já refutados, sem demonstrar desacerto específico da decisão singular, em afronta à dialeticidade recursal.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON CORREA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, por unanimidade, denegou a ordem no HC nº 5078134-39.2025.8.24.0000, mantendo a prisão preventiva do paciente, decretada em 6/8/2025 pela Vara Regional de Garantias da Comarca de São José/SC, no bojo da apuração dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* (quatro vezes), e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Conforme noticiado nos autos (fls. 206-210), o decreto prisional fundou-se em apurada investigação acerca de esquema estruturado de tráfico de drogas e comércio ilegal de armas de fogo na Grande Florianópolis, deflagrado a partir da prisão em flagrante de corréu com mais de 37 kg de maconha. A análise de dados telemáticos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos revelou que o ora agravante figurava como interlocutor habitual e comprador reiterado de grandes quantidades de entorpecente, tendo negociado, em transações distintas, partidas de 49 kg, 70 kg, 40 kg e 30 kg de maconha com o apontado fornecedor (fls. 207-208).

A decisão agravada (fls. 704-708) não conheceu do *writ* por se tratar de manifesto sucedâneo do recurso ordinário constitucional cabível na espécie (art. 105, II, "a", da Constituição Federal), tendo, contudo, examinado de ofício a existência de eventual ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, oportunidade em que se concluiu pela higidez da fundamentação do decreto prisional, lastreado em elementos concretos extraídos dos autos — notadamente a habitualidade delitiva e a inserção do paciente em estrutura voltada à mercancia de vultosas quantidades

de entorpecente —, afastando-se, igualmente, a alegação de suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e a relevância das condições pessoais favoráveis invocadas.

Nas razões do agravo (fls. 712-727), sustenta a defesa, em síntese: a) a necessidade de conhecimento da impetração; b) a nulidade do decreto preventivo, por fundamentação genérica e abstrata acerca do *periculum libertatis*, com afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 315, § 2º, III, do Código de Processo Penal; c) a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; d) a primariedade do paciente, com residência fixa e ocupação lícita; e e) a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade. Pugna, ao final, pelo provimento do agravo para concessão da ordem ou, alternativamente, deferimento *ex officio*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão impugnada amparou-se em dois fundamentos autônomos: o não conhecimento do *writ* por se tratar de via inadequada — sucedâneo do recurso ordinário constitucional, conforme art. 105, II, "a", da Constituição Federal — e, ultrapassada essa barreira por meio do exame de ofício, a inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem.

Quanto ao primeiro pilar, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou orientação restritiva ao manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, ressalvada a hipótese de constrangimento ilegal patente, que se afere à vista do conjunto probatório já delineado nos autos. Tal entendimento, repise-se, foi consolidado em diversos precedentes desta Quinta Turma, dentre os quais o AgRg no HC nº 999.197/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 5/8/2025, DJEN 14/8/2025.

Vencido o aspecto formal, e na linha do que já assentei na decisão monocrática, não vislumbro a alegada ilegalidade flagrante. A custódia cautelar do agravante encontra-se devidamente alicerçada em elementos concretos, extraídos do bojo de investigação criteriosa, conforme expressamente registrado pelo Juízo de origem (fls. 206-210) e mantido pelo Tribunal *a quo* (fls. 473-474).

Não se trata, portanto, de invocação genérica do *periculum libertatis* ou de mera repetição de fórmulas abstratas, mas de fundamentação ancorada em dados objetivos — em especial, a interceptação de diálogos travados entre o paciente e o

apontado fornecedor, nos quais se documentaram negociações sucessivas envolvendo 49 kg, 70 kg, 40 kg e 30 kg de maconha.

A magnitude dos volumes negociados, somada à frequência das tratativas e à inserção do paciente em estrutura organizada para a distribuição de entorpecentes em diversos municípios da Grande Florianópolis, demonstra concretamente a gravidade da conduta e a periculosidade a justificar a segregação cautelar. Não se está diante de tráfico ocasional ou de baixa monta, mas de mercancia profissionalizada, com divisão de tarefas e habitualidade — o que afasta, peremptoriamente, a tese de ausência de fundamentação idônea.

Nessa direção, a jurisprudência desta Quinta Turma é firme em reconhecer que a expressiva quantidade de droga, aliada à atuação reiterada do agente em rede criminosa, constitui fundamento concreto bastante à manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e prevenção de reiteração delitiva (AgRg no HC nº 701.196/PE, Quinta Turma, DJe 18/2/2022; AgRg no HC nº 1.028.863/SP, Quinta Turma, DJEN 29/10/2025).

A alegação de afronta ao art. 315, § 2º, III, do Código de Processo Penal igualmente não se sustenta. A decisão prisional, longe de empregar motivação tabular ou genérica, descreveu pormenorizadamente a participação individualizada do agravante na empreitada criminosa, com indicação dos fatos específicos que lhe foram atribuídos (fatos 24, 25, 26 e 217 da denúncia), das quantidades negociadas em cada operação e dos elementos telemáticos que respaldam a imputação.

O acórdão impugnado, ao confirmar a custódia, igualmente expôs as razões pelas quais reputou presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, não havendo falar em deficiência de motivação ou em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto às condições pessoais favoráveis aventadas pela defesa — primariedade, residência fixa e ocupação lícita —, é assente nesta Corte Superior que tais predicados, isoladamente considerados, não têm o condão de afastar a custódia cautelar quando presentes os elementos concretos a indicar a necessidade da medida. Em outras palavras, a aparente inserção social do agente, sobreposta a uma realidade investigativa que aponta atuação reiterada em organização voltada ao comércio de drogas em larga escala, perde sua eficácia mitigadora. Esse é o entendimento sedimentado da Quinta Turma:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ.
REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO
CONHECIDO. I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática
da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial,

fundamentando-se na ausência de impugnação específica quanto à aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de Justiça de Pernambuco modificou o regime inicial de cumprimento de pena de aberto para semiaberto e afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, fundamentando sua decisão na quantidade e natureza da droga apreendida - 30,134 gramas de cocaína tipo crack.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica à aplicação da Súmula n. 7/STJ, considerando a alegação de que não há necessidade de revolvimento probatório, mas apenas reavaliação jurídica.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme art. 932, III, do CPC/2015, art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e Súmula n. 182/STJ.

5. A mera alegação de reavaliação jurídica não afasta a incidência do óbice sumular quando a pretensão recursal demanda nova análise dos elementos probatórios dos autos.

6. A concessão de habeas corpus de ofício somente se justifica em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica na espécie.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo em recurso especial.

2. A mera alegação de reavaliação jurídica não afasta a incidência do óbice sumular quando a pretensão recursal demanda nova análise dos elementos probatórios dos autos.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.929.273/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025;

STJ, AgRg no REsp n. 2.210.635/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.965.796/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

No que tange à pretendida substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, do art. 319 do Código de Processo Penal, também aqui não merece acolhida a tese defensiva. As cautelares alternativas pressupõem cenário em que o monitoramento estatal se revele suficiente para obstar a reiteração delitiva e assegurar a ordem pública — circunstância que destoa do caso em exame, em que a sofisticação da

estrutura criminosa, a posição de relevo ocupada pelo agravante na cadeia de distribuição e a habitualidade demonstrada nos diálogos interceptados evidenciam que medidas como o comparecimento periódico em juízo, a proibição de manter contato com determinadas pessoas ou o recolhimento domiciliar noturno mostrar-se-iam, na prática, ineficazes para neutralizar o risco concreto à ordem pública.

A jurisprudência desta Corte é assertiva nesse ponto: identificada a necessidade da custódia em razão da gravidade real da conduta, descabe cogitar de cautelares mais brandas que se revelem inadequadas ao quadro fático.

Por fim, registre-se que o agravo regimental, em sua essência, limita-se a reiterar os argumentos já deduzidos na inicial do *writ*, sem aportar elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática. A simples insistência nas teses anteriormente refutadas, desacompanhada de demonstração específica do desacerto da decisão singular, é insuficiente para alterar o desfecho da controvérsia, conforme princípio da dialeticidade recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.048.330 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0425300-1

Número de Origem:

50018452220258240564 50023986920258240564 50047162520258240564 50568039820258240000
5056804832025824000 50595026220258240000 50637827620258240000 50640408620258240000
50641481820258240000 50781343920258240000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE

ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ANDERSON CORREA (PRESO)

PACIENTE : EDUARDO FELIPE BRANCO ROZAR

PACIENTE : EMANUELA GERMANO DA SILVA

PACIENTE : FLAVIA VALDETE LIBANO

PACIENTE : JONATAN GUILHERME DE OLIVEIRA

PACIENTE : JONES JUNIOR GALVAO PIRES

PACIENTE : LUIS FELIPE DA SILVA CASTILHA

PACIENTE : LUIZ FELLIPE RODOLFO DE LARA

PACIENTE : MARLON DA CRUZ MACHADO

PACIENTE : MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA

PACIENTE : WAGNER CORREA DA SILVA

PACIENTE : WESLLEN CESAR RODRIGUES DE MELLO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON CORREA (PRESO)
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : EDUARDO FELIPE BRANCO ROZAR
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES. : EMANUELA GERMANO DA SILVA
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES. : FLAVIA VALDETE LIBANO
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES. : JONATAN GUILHERME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES. : JONES JUNIOR GALVAO PIRES
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES. : LUIS FELIPE DA SILVA CASTILHA
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES. : LUIZ FELLIPE RODOLFO DE LARA
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES. : MARLON DA CRUZ MACHADO
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES. : MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES. : WAGNER CORREA DA SILVA
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
INTERES. : WESLLEN CESAR RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026